



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 040/2024 – DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: MESA DIRETORA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 040/2024, de autoria da mesa Diretora, dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores do Poder Legislativo do Município de Aracruz e dá outras providências.

A proposição está instruída com estudo de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Constata-se a apresentação da Emenda Modificativa nº. 110/2024.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 040/2024, que dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores do Poder Legislativo do Município de Aracruz.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Em primeiro plano, vale salientar que o art. 51, inc. IV, e art. 52, inc. XIII, da Constituição Federal são claros ao afirmar que

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Nesse mesmo sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o art. 22, incs. III, IV e V da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que a iniciativa das leis que tratam dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal é privativa do Câmara Municipal, por intermédio da Mesa Diretora, como se vê:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

III - organizar seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos, mediante lei, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressos





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

nos artigos 37, inciso XI, e 169 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

No caso dos autos, portanto, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, a qual trata da concessão de abono natalino aos servidores do Poder Legislativo Municipal, abrangendo os servidores ativos estatutários, comissionados, cedidos de outros órgãos ou entes para a Câmara Municipal de Aracruz e temporários, bem como aos aposentados e pensionistas.

Vale ressaltar que o egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no processo tombado sob o nº. 08942/2024-7, proferiu a Decisão Normativa nº. 02, de 19 de novembro de 2024, onde salienta que

Art. 1º Para a concessão de abono pecuniário, fixar orientação por adotar a interpretação conferida por meio do Parecer em Consulta TC 44/2004, no que diz respeito a ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, para fins de cumprimento da destinação do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 2º Fixar, também, por se tratar de mesma matéria, a interpretação conferida por meio do Parecer em Consulta TC 01/2012, no que diz respeito a ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Destacando-se o art. 2ª da referida Decisão Normativa, denota-se que o egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ratificou os termos do PARECER EM CONSULTA TC 01/2012, afirmando, por conseguinte, a possibilidade de concessão de abono natalino pecuniário, mesmo quando do encerramento de mandato, desde que observados os requisitos legais abaixo discriminados:

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, possa acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

Com isso, fica evidenciado que a Câmara Municipal pode conceder abono natalino pecuniário, mesmo quando do encerramento do mandato, aos seus servidores desde que





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

observado o seguinte: mediante a edição de lei de iniciativa da própria Casa; e, observância dos limites de gastos com pessoal e outros ditames constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição, devendo ser ressalvado, todavia, a necessidade de atender o disposto no art. 16 da LRF, o que será objeto de análise detida na Comissão de Finanças.

Por derradeiro, no que concerne à Emenda Modificativa nº. 110/2024, de autoria de vereadores, serve para alterar a redação do *caput* do art. 1º para fins de incluir os estagiários do Poder Legislativo Municipal entre os beneficiários do abono pecuniário, não se constatando a existência de óbices à inclusão.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com a Emenda Modificativa nº. 110/2024.

Aracruz/ES, 02 de dezembro de 2024.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003900330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **03/12/2024 13:06**

Checksum: **E1E095B967517782951B3EE421E76209E83A4DD1EFE80E169FE41B7CB0F29A81**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003900330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.